



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer Nº 0001-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0  
PROCESSO Nº 9401137-0

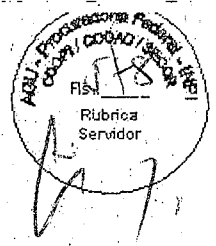
INTERESSADO: Coordenação Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.  
ASSUNTO: Aplicabilidade do art. 12 da LPI (período de graça) aos pedidos de patente depositados na vigência do CPI/71.

- I. O art. 12 da LPI não se aplica aos pedidos de patente depositados na vigência do CPI/71, porquanto as invenções entraram em domínio público em data anterior à entrada em vigor da lei atual.
- II. O presente entendimento leva em consideração a tese defendida pelo INPI nos autos de recurso especial no qual se discutiu a matéria.
- III. A vedação de aplicação retroativa de nova interpretação, disposta no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/99, impede a aplicação do entendimento ora exarado aos processos decididos anteriormente pela Administração.
- IV. Encontram-se hígidas as decisões administrativas proferidas as quais entenderam pela aplicabilidade do art. 12 da LPI aos pedidos depositados na vigência do CPI/71, posto que ausente orientação normativa em sentido contrário.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

## I. RELATÓRIO

1. A Divisão de Recursos Administrativos desta Procuradoria submeteu à avaliação do Procurador-Chefe o PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 29/2007, de lavra do Procurador




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho Nº 0143/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. PI9401137-0

1. Aprovo o PARECER Nº 0001-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI, elaborado pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. Cumpra-se o recomendado no item 75, com o encaminhamento destes autos à CGREC, bem como o submetimento de cópia do referido Parecer à Diretoria de Patentes.
3. Ao SECOR para cumprir.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2015.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe



Federal Gerson da Costa Corrêa (fls. 552/558). O parecer foi objeto de apreciação do Procurador-Chefe, mediante despacho datado de 20.12.2010 (fls. 558).

2. Na ocasião, o Procurador-Chefe solicitou manifestação da CJCONS com o escopo de promover a harmonização de entendimento sobre o tema, no âmbito da Procuradoria. O processo encontra-se pendente de exame nesta unidade de consultoria, desde o ano de 2010.
3. O volume de trabalho desta Procuradoria, o falecimento da Procuradora Federal responsável pela Coordenação de Consultoria e tantos outros motivos deveras conhecidos justificam o atraso na elaboração da presente manifestação.
4. A consulta versa sobre a aplicação do período de graça em processo com a seguinte configuração: um pedido de patente depositado sob a égide da Lei 5.772/71 (CPI/71) e examinado na vigência da Lei 9.279/96 (LPI).
5. Os dados abaixo resumem o caso concreto:
  - (i) O pedido de patente foi depositado em 11.03.1994;
  - (ii) Em 10.08.1998, a Asea Brown Boveri apresentou subsídios técnicos e informou que o pedido de patente em questão foi depositado no INPI *sem reivindicação de prioridade*. Alegou-se que o pedido de patente impugnado é cópia integral de um pedido de patente norte-americano, cujo depósito ocorreu em 28.05.1993;
  - (iii) Outros subsídios técnicos foram apresentados em 14.10.1998, pela FMC Corporation. Na petição, comprovou-se a data da publicação do pedido da patente europeia, isto é, 8.12.1993;
  - (iv) O parecer técnico formulado pela DIRPA, publicado em 04.04.2000 (RPI nº 1526), entendeu pela não concessão da patente, posto que a matéria pleiteada encontrava-se no estado da técnica, em decorrência das publicações dos pedidos de patente nos Estados Unidos e na Europa;
  - (v) Em 28.06.2000, o depositante manifestou-se contrário ao indeferimento sob o argumento que seu pedido encontrava-se resguardado em razão do período de graça, previsto no art. 12 da Lei 9.279/96, posto que as patentes norte-americanas e europeias foram publicadas dentro dos 12 meses anteriores à data do depósito do pedido brasileiro;
  - (vi) A DIRPA considerou pertinente à alegação do depositante e deferiu o pedido. A publicação do ato concessório ocorreu em 14.05.2002;
  - (vii) A Petrobras apresentou recurso alegando a impropriedade de aplicação do art. 12 da Lei 9.279/96;
  - (viii) Um segundo recurso foi interposto pela FMC Corporation. O recurso invoca a inaplicabilidade do art. 12 da LPI, posto que o depósito do pedido de patente ocorreu na vigência da lei anterior.



6. O PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 29/2007 opinou pela aplicabilidade do art. 12 da Lei 9.279/96 aos pedidos depositados na vigência da lei anterior.

7. Resumido os principais fatos ocorridos nos autos, cumpre abordar o teor dos arts. 12 e 229, ambos da LPI. O art. 229 possui especial relevância ao caso em tela, posto que se trata de uma norma sobre a aplicação da LPI aos pedidos em andamento, isto é, depositados na vigência do Código de Propriedade Industrial de 1971.

8. É o relatório.

## II. MÉRITO

### II.1 PERÍODO DE GRAÇA

9. A divulgação da invenção, se efetuada nos termos do art. 12 da LPI, não insere a matéria no estado da técnica. A oportunidade de divulgar uma invenção de forma que ela não se insira no estado da técnica recebe o nome de período de graça.

LPI, art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados. Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

10. A invenção preencherá o requisito de novidade, embora haja a divulgação do objeto do pedido de patente. Isso se depreende da expressão “[n]ão será compreendida como estado da técnica a divulgação de invenção [...]”, contida no *caput* do art. 12 da LPI.

11. Para que a divulgação da invenção não seja considerada no estado da técnica, observar-se-á dois aspectos relativos ao período de graça:

(i) O prazo de 12 meses;

(ii) Quem promove a divulgação é o inventor, o INPI ou terceiros que obtiveram a informação com o inventor.

12. De acordo com o art. 12, III da Lei nº 9.279/96, é cabível a concessão do período de graça se o invento foi divulgado por terceiros, a partir de informações obtidas junto ao inventor ou em razão de atos por este praticados.

13. Uma pergunta comumente feita, nessa matéria, é se a publicação do pedido de patente pelo Escritório do país de origem constitui hipótese inserida no art. 12, III da Lei nº 9.279/96.

14. A doutrina entende que a publicação do pedido de patente pelo Escritório do país de origem configura uma hipótese inserida no art. 12, III, da LPI. Nesse sentido, é a interpretação de Denis Borges Barbosa e do Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos, conforme transcrições a seguir:

“Neste último caso, estará também a divulgação feita por outros entes públicos, nacionais ou não, inclusive a publicação por escritórios de patente estrangeiros, ou pelo titular do direito de pedir patente.”<sup>1</sup>

“Por ‘terceiros’ neste inciso deve ser entendida também qualquer outra repartição de patente que não o Inpi, de tal modo que a publicação em outros países de pedidos de patente depositados pelo inventor ou por quem tenha obtido informações do inventor tampouco prejudicam o requisito de novidade de um pedido depositado pelo inventor no Brasil, desde que observadas as condições gerais do período de graça.”<sup>2</sup>

15. Não obstante as balizadas exegeses do art. 12, III, da LPI já transcritas, esta Procuradoria compreende a matéria em sentido diverso.

16. O PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09, de lavra do Procurador Federal André Luis Balloussier Ancora da Luz, explicitou os motivos pelos quais não se pode inserir a publicação de um escritório de patentes na hipótese do art. 12, III da Lei nº 9.279/96.

17. De acordo com o PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09, a publicação de um pedido de patente por um escritório de patente estrangeiro decorre de ato expresso do depositante, e não de uma informação obtida com o inventor, *in verbis*:

“33. Aquela publicação se dá em decorrência de ato expresso do próprio depositante, que requereu a patente e sabe será a mesma publicada, por expressa disposição legal, conhecendo inclusive o prazo limite em que tal se dará, em hipótese alguma podendo se dizer surpreendido por tal circunstância.”

<sup>1</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 377.

<sup>2</sup> INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN-DE ESTUDOS JURÍDICOS E TÉCNICOS. *Comentários à Lei da Propriedade Industrial*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 39.



18. Na argumentação do PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09, admitir a publicação do pedido de patente no exterior como hipótese contida no art. 12, III, da LPI, conduziria a seguinte situação: o depósito de um pedido de patente no Brasil poderia ocorrer trinta meses após o depósito realizado no exterior, sem que o requisito de novidade fosse atingido. Esse entendimento desvirtua o instituto da prioridade unionista.

19. Esse é um dos motivos explicitados pelo PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09 quando interpreta o art. 12, III, da LPI, *in verbis*:

“22. E é desta estipulação que, segundo a DIRPA, se têm valido alguns depositantes para justificarem o depósito do pedido de patente no Brasil em data posterior àquela assegurada pelo instituto da prioridade unionista – até um ano após o depósito original no exterior –, ao alegarem ser a publicação do pedido de patente no estrangeiro, no país de origem ou no Escritório internacional (OMPI/PCT), termo *a quo* da contagem do período de graça instituído no referido inc. III do art. 12 da LPI, ensejando, assim, a possibilidade de requerer a patente também no Brasil no prazo de um ano após aquela publicação.

23. O que, como oportunamente destacado pela Diretoria solicitante, pode conduzir a um prazo de nada menos de TRINTA MESES desde o requerimento original e o feito no Brasil, sem prejuízo do requisito da novidade, considerados os dezoito meses para a publicação do pedido e os subsequentes doze meses correspondentes ao período de graça.”

20. A conclusão exarada no PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09 privilegia o instituto da prioridade unionista, e não respalda a conduta dos depositantes que ignoram o prazo de 12 meses previsto no art. 4º da Convenção da União de Paris.

21. Uma vez analisado o instituto do período de graça, cumpre tecer algumas considerações sobre o caso concreto.

## II.2 PERÍODO DE GRAÇA E CASO CONCRETO

22. O depositante do pedido de patente alega que as publicações dos pedidos de patente nos Estados Unidos e na Europa não inseriram a matéria no estado da técnica, posto que realizados dentro dos doze meses anteriores ao depósito do pedido feito no Brasil.

23. Considerando a inteligência do PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09, as publicações dos pedidos nos 12 meses anteriores ao depósito do pedido no Brasil inserem a

matéria no estado da técnica, porquanto as publicações efetuadas por escritórios estrangeiros não constituem hipóteses de aplicação do período de graça.

24. No caso em tela, a matéria já foi inserida no estado de técnica, quando ocorreu o depósito do pedido de patente no Brasil. Conseqüentemente, o período de graça não resguarda a novidade da patente impugnada, ainda que se entenda aplicável o art. 12 da LPI às patentes depositadas na vigência do Código de Propriedade Industrial de 1971. No entanto, existe uma questão temporal a ser considerada.
25. Existiu uma divergência no âmbito da autarquia quanto à possibilidade de considerar a publicação de pedido de patente por escritório estrangeiro como uma hipótese do art. 12, III, da LPI. Essa divergência foi resolvida, no âmbito interno, por meio do PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09.
26. O PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09 é datado de 17.08.09. Ele foi aprovado pela Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria, a Procuradora Federal Maria Alice Castro Rodrigues, em 19.08.2009. O Procurador-Chefe Mauro Sodré Maia aprovou o parecer, em 31.08.2009, e o encaminhou a Diretoria de Patentes, que não se opôs à conclusão exarada e aos efeitos normativos propostos.
27. A Presidência da autarquia conferiu efeitos normativos ao parecer, em 2.09.2009. A publicação do parecer normativo ocorreu em 8.09.2009, na RPI 2018. A orientação do parecer encontra-se plenamente vigente.
28. O ato concessório da patente impugnada ocorreu em 14.05.2002. Quando a Diretoria de Patentes entendeu pela aplicação do período de graça, não havia o parecer normativo.
29. O parecer normativo não indicou a nulidade de atos administrativos praticados com entendimento divergente. Tampouco, há de se falar que o entendimento contrário ao do parecer normativo é desarrazoado ou eivado de algum vício de ilegalidade. Ao contrário, o entendimento contrário ao parecer normativo é bastante razoável, embora a Procuradoria e a Presidência tenham se posicionado em sentido diverso.
30. Nesse contexto, reconhece-se como hígida a decisão da Diretoria de Patentes, a qual reconheceu a novidade da invenção, desde que se entenda pela incidência do art. 12 da LPI aos pedidos depositados na vigência do CPI/71, o que será tratado a seguir.

### II.3 ART. 229 DA LPI

31. O art. 229 da LPI teve sua redação alterada pela Lei 10.196, de 2001. O quadro abaixo traz as duas redações do dispositivo.



Redação do art. 229 da LPI anterior à Lei 10.196/2001	Redação do art. 229 da LPI inserida pela Lei 10.196/2001
Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231.	Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40.

32. A Procuradoria, por meio do PARECER INPI/PRÓC/PInd/nº006/97, de lavra da Procuradora Federal Nelida Jessen, na ocasião Procuradora-Geral, entendeu pela adoção da Lei 9.279/96 no processamento e decisão dos pedidos administrativos protocolizados na vigência do Código de Propriedade Industrial de 1971 (fls. 544/546).

33. O parecer de autoria da Procuradora Federal Nelida Jessen, datado de 20.5.97, enfrentou questão tormentosa, na ocasião, concernente aos processos em andamento na segunda instância administrativa. A consulta, a qual precedeu o parecer, dizia respeito ao tratamento conferido às revisões administrativas protocolizadas na vigência da Lei 5.772/71 e não notificadas na RPI. O exame dessas revisões administrativas submete-se ao CPI/71 ou à Lei 9.279/96?

34. As revisões administrativas, ainda que protocolizados na vigência da Lei 5.772/71, submetem-se ao exame à luz da Lei 9.279/96, em razão do que dispõe o art. 229 em

estudo, concluiu o PARECER INPI/PROC/PInd/nº006/97. O parecer destaca o fato dos processos estarem em andamento para aplicação da Lei 9.279/96, *ipsis litteris*:

“Como processo que é, busca ele a satisfação da prestação jurisdicional administrativa para o pedido que dele é o objeto. Em sendo assim, entendo ser aplicável o art. 229 da LPI [...]

Concluo, então, que deverão ser processados e decididos, a partir de 15.5.97, segundo a LPI e não mais pelo CPI. E isso não representa novidade, pois a Lei nº 5772/71 continha dispositivo similar.

[...]

O nó górdio da questão é estarem os processos em andamento e eles o estão desde a propositura até a decisão.”

35. A aplicação do art. 229 da LPI foi objeto de novo exame da Procuradoria, por meio de manifestação do Procurador Federal, Oswaldo Lino Soares, em 27 de abril de 1998, nos autos do processo administrativo nº 818273909 (fls. 549/551). A manifestação em apreço discorreu sobre a natureza jurídica da revisão administrativa, bem como sobre o teor do art. 238 da LPI.

36. O art. 238 da LPI determina o exame dos recursos à luz do Código de Propriedade Industrial de 1971, quando interpostos na vigência dessa lei.<sup>3</sup>

37. O Procurador Federal Oswaldo Lino Soares, em sua manifestação, esclarece que a revisão administrativa não possuía a natureza de um recurso, por isso, não incide, no caso, o art. 238, e sim o art. 229, ambos da Lei 9.279/96. Dessa forma, ratificou-se o entendimento expresso no PARECER INPI/PROC/PInd/nº006/97 sobre o alcance do art. 229 da LPI, *in verbis*:

“7. A LPI deixa claro no art. 229 que aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições da lei nova e, no art. 238, que os recursos interpostos na vigência do código revogado serão decididos na forma nele prevista, admitindo claramente o seu efeito ultrativo, apenas, nessa última hipótese.”

38. O PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 29/2007, de lavra do Procurador Federal Gerson da Costa Corrêa, perfilha o entendimento sobre o art. 229 da LPI presente nas duas manifestações previamente citadas. Transcreve-se os termos adotados pelo PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 29/2007 (fls. 552/558):

“A interpretação do artigo supracitado é relacionada à aplicação da lei no tempo, que tem como paradigma o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, em consonância com a norma constitucional do art. 5º,

<sup>3</sup> Lei 9.279/96, art. 238. Os recursos interpostos na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, serão decididos na forma nela prevista.



XXXVI da CRFB, visto que a retroatividade não pode ferir o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No presente caso não houve infringência a qualquer dos instrumentos jurídicos mencionados, já que a declaração de domínio público dar-se-ia somente com parecer conclusivo deste INPI.

A LPI, no seu artigo 229, não apresenta uma forma de retroação da lei e sim um posicionamento de política legislativa, que visa, em suma, a aplicação dos novos institutos criados por esta lei ao exame de pedidos, que pelo acúmulo de trabalho, aguardam uma decisão por parte deste instituto por vários anos.

Desta forma o disposto no art. 229 da LPI não se classifica como uma disposição transitória, conforme alegado pela requerente do PAN, quando trata da análise dos pedidos, ou mesmo, da análise de recursos interpostos já na vigência da nova lei, portanto aplicável à disciplina do art. 12 da LPI, 'período de graça', mesmo que o fato tenha ocorrido na lei anterior, onde não existia tal possibilidade, já que no presente caso a diferença entre a publicação do pedido no exterior e o depósito no Brasil se deu com uma diferença de 3 (três) meses e a análise do pedido de Patente e do processo administrativo de nulidade se deram somente sobre a vigência da lei nova, Lei 9.279/96 - LPI."

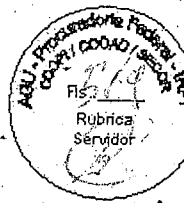
39. O PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 29/2007 observa a existência da uma manifestação da Procuradoria com uma exegese restritiva do art. 229 da LPI. *In casu*, a manifestação dissonante da Procuradoria é o parecer PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1, de lavra do Procurador Federal José Carlos Soares de Menezes, datado de 20.09.2009 (fls. 526/532).

40. A leitura das primeiras linhas do parecer PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1 indica um contexto fático distinto do caso em tela. Nesse processo, o pedido de patente de modelo de utilidade foi depositado em 12.06.1994 e a anterioridade apontada foi publicada em 1991. Essa anterioridade constituiu o óbice para o deferimento do pedido.

41. O parecer PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1 teve como foco uma publicação da EMBRAPA de fevereiro de 1994, anterior ao depósito do pedido de patente de modelo de utilidade.

42. Nesse contexto, o parecerista concluiu que a novidade já se encontrava fulminada pela divulgação do conhecimento, anteriormente ao depósito do pedido de patente de modelo de utilidade. Seguindo essa linha de raciocínio, a Lei 9.279/96 não se aplicaria aos pedidos em andamento os quais a matéria já se encontrava no estado da técnica; no momento do depósito. Reproduz-se a seguir a argumentação exposta no parecer PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1:

"23. Vê-se que o legislador quis aplicar a nova LPI aos pedidos em andamento que não estivessem ainda fulminados pela falta de novidade, bem como aos atos jurídicos ainda não realizados, portanto, excluindo-se



da aplicação da nova LPI os fatos já concretizados e aos direitos já incorporados ao domínio público.

24. Ademais, a inserção de um conhecimento tecnológico no estado da técnica, como já dito antes, caracteriza-se como sendo um direito adquirido da coletividade, sendo, em verdade, matéria substantiva, regulada pela Lei da época, não se aplicando a lei posterior, mesmo que seja ela mais benéfica ao titular, como ocorre, de fato, com o artigo 12 da LPI, posto que o direito da coletividade e o interesse do desenvolvimento tecnológico é maior do que o individual do titular.

[...]

26. Diante de tudo, entendemos não ser aplicável os artigos 12 e 229 da LPI, ao objeto reivindicado, já incorporado ao estado da técnica antes da vigência da LPI, mesmo que somente examinados na vigência da nova lei, tendo em vista os princípios gerais do direito e ao domínio público.”

43. Em que pese a argumentação *supra*, o PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 29/2007 entendeu por não aplicá-lo ao caso concreto. Em razão da dissonância de entendimento, justifica-se a emissão de parecer dedicado à harmonização da matéria.

#### **II.4 O INPI DEFENDE EM JUÍZO A INAPLICABILIDADE DO ART. 12 AOS PEDIDOS DE PATENTE DEPOSITADOS NA VIGÊNCIA DO CPI/71**

44. A matéria em apreço foi submetida ao Poder Judiciário no âmbito de uma ação na qual o autor buscou o restabelecimento de uma patente de modelo de utilidade.

45. No caso em tela, o pedido de depósito ocorreu em 13 de dezembro de 1996. A patente foi concedida no ano de 2000. Após a concessão, um interessado ingressou com um processo administrativo de nulidade em face dessa patente. A conclusão do INPI, na ocasião, foi pela nulidade da patente em razão de ausência de novidade, posto que a invenção já era objeto de comercialização em 1 de agosto de 1996.

46. Em seguida, a parte ingressou com ação judicial buscando a nulidade da decisão administrativa do INPI para que a patente de modelo de utilidade fosse restabelecida.

47. Em sede de contestação, o INPI destacou que a comercialização do produto não se caracteriza como hipótese prevista no art. 12 da LPI. Os três incisos desse dispositivo prevêm situações como demonstração, comunicação a entidade científica ou exibição em exposição oficial.

48. Ou seja, a venda do bem com intuito de lucro não é uma hipótese prevista no período de graça. Nesse particular, transcreve-se a argumentação exposta na contestação do INPI:



“22. Tratava-se, no caso, de comercialização, pura e simplesmente. O autor simplesmente vendeu antecipadamente o produto que pretendia no futuro patentear, sem se cercar dos resguardos que a Lei então vigente exigia, sob pena de ver quedado no estado da técnica e, assim, fulminada a novidade daquele posterior pedido de patente – exatamente o que ocorreu, e inafastavelmente, na hipótese em apreço.”

49. Quanto à questão de direito intertemporal, a contestação do INPI defende que não se aplica o art. 12 da LPI aos pedidos de patente depositados na vigência do CPI/71 pelo seguinte motivo: a novidade é verificada de acordo com a data do pedido, ou do pedido de prioridade. Nesse diapasão, reproduz-se a argumentação da contestação:

“27. [...] a aferição da novidade se dá no momento do depósito do pedido (ou, por expressa disposição legal, de caráter universal, na data da prioridade mais antiga).

28. No caso de que se trata aqui, a aferição da novidade do objeto da patente de modelo de utilidade em apreço só podia se dar aos 13.12.96, quando depositado o respectivo pedido – ocasião em que, torna-se imperioso repisar, vigia ainda, remansosamente, a Lei nº 5.772/71.”

50. O parecer PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1, de lavra do Procurador Federal José Carlos Soares de Menezes, datado de 20.09.2009, é citado textualmente na contestação do INPI.

51. Em 6 de maio de 2008, foi proferida a sentença pela Juíza Federal Márcia Maria Nunes de Barros. O *decisum* entendeu pela inaplicabilidade do art. 12 da LPI aos pedidos de patentes depositados na vigência da lei revogada. Os pedidos autorais foram julgados improcedentes. Cumpre citar trecho da fundamentação da sentença:

“Dito isto, resta evidente que, segundo as disposições legais vigentes à época do depósito de patente de modelo de utilidade nº MU 7603403-8, só seria assegurado o denominado período de graça mediante requerimento específico do titular, e apenas nos casos de ‘demonstração, comunicação a entidades científicas ou exibição do privilégio em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas’.

Tal período de graça não abrangia, como ocorreu no caso dos autos, a comercialização pura e simples do objeto patenteadado, conforme se infere do documento de fl. 32.

**Sendo a novidade critério apurável na data do depósito, evidente que inaplicáveis, no caso concreto, as novas disposições da LPI - Lei nº 9.279/96, que só entrou em vigor em 14/05/1997, salvo situações específicas, a teor do disposto em seu art. 247.**

Assim, não havendo controvérsia quanto à divulgação do objeto da patente de modelo de utilidade em data anterior ao depósito para fins de comercialização, tenho que efetivamente demonstrado que já se



encontrava no estado da técnica quando do depósito, razão por que deve ser mantida a sua nulidade, por ausência de novidade, devendo ser julgado improcedente o pedido da autora.”

52. A sentença foi objeto de apelação. O acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu pela inaplicabilidade do art. 12 da Lei 9.279/96 aos pedidos de patente depositados na vigência do CPI/71. O acórdão explica que a aferição do estado da técnica submete-se à lei vigente no momento do depósito, isto é o CPI/71. Segue a ementa do acórdão em comento:

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. MODELO DE UTILIDADE. NULIDADE. NOVIDADE. AUSÊNCIA. ESTADO DA TÉCNICA. 1. O pedido de patente do modelo de utilidade em tela foi depositado junto ao INPI quando ainda vigente o antigo Código de Propriedade Industrial; a concessão do registro, porém, só veio a ocorrer após a entrada em vigor da Lei nº 9.279/96. De acordo com a nova legislação, menos rigorosa que a anterior, o autor faz jus aos benefícios do período de graça, independentemente de requerimento formal e prévio, desde que a divulgação do objeto da patente tenha sido realizada pelo próprio inventor ou por terceiros que tenham obtido dele informações sobre o invento, desobrigando o inventor de qualquer tipo de depósito. 2. O art. 229 da LPI não se aplica ao caso, vez que em se tratando de aferição do estado da técnica, ou seja, de divulgação anterior ao depósito do registro, o marco definidor da legislação incidente deve ser a data do depósito e não a da concessão. Por definição, o estado da técnica compreende tudo aquilo que não se tornou acessível ao conhecimento público na data do depósito do pedido, isto é, tudo aquilo que guarda novidade em relação ao que já existe e se conhece no mercado. 2. O depósito da patente se deu sob a égide do antigo CPI, que exigia para a concessão da garantia de prioridade uma verificação prévia quanto à existência de novidade, e tal formalidade não foi efetuada, razão pela qual a patente em questão não preenche um dos requisitos para a registrabilidade, qual seja, a novidade. Faz-se mister anotar que a patente concedida confere proteção ao titular desde a data do depósito e não da concessão posterior, constituindo tal fato mais um argumento lógico a favor de que o estado da técnica seja examinado de acordo com a legislação vigente à época do depósito. 3. Agravo retido e apelação desprovidos.”<sup>4</sup>

53. Registre-se a compreensão distinta sobre a matéria, presente no voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Messod Azulay Neto, segundo o qual o art. 12 da Lei 9.279/96 é aplicável aos pedidos de patente depositados na vigência do CPI/71, *in verbis*:

<sup>4</sup> TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 428057, Processo: 200751018030663, Data Decisão: 28/04/2009, Documento: TRF-200208493, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Relator para Acórdão Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJU - Data: 02/06/2009 - Página: 41.



“E nem se alegue, como faz o INPI, que o período de graça, previsto no artigo 12 da Lei 9.279/76, não pode ser aplicado as patentes depositadas na vigência da Lei 5.772/71.

A vingar tal entendimento é negar aplicação aos claros ditames do caput do artigo 229, da LIP, que diz:

[...]

E ainda que se leve consideração, como quer o INPI, que o artigo 229, da LIP, só entrou em vigor, em 14/05/97; o fato é que na data em questão o processo de análise da patente estava longe de terminar, vindo isso a ocorrer somente no ano 2000, três anos de depois da vigência da nova lei.

De sorte, diferentemente do Juízo, dou aplicabilidade ao artigo 12, da LIP, por força do que dispõe o artigo 229 do mesmo diploma legal, entendendo que o ato praticado pelo Apelante, fls. 32, encontra tutela no período de graça.”

54. O acórdão foi atacado por meio de recurso especial. O recurso foi admitido na origem e teve como objeto a aplicação do art. 12 da LPI aos pedidos de patente depositados na vigência do CPI/71, conforme se verifica na decisão que examinou os requisitos de admissibilidade recursal.<sup>5</sup>

55. Em 18.02.2015, o Ministro Relator Marco Aurélio Belizze, proferiu decisão monocrática de não-conhecimento do recurso especial, em razão da intempestividade. O trânsito em julgado ocorreu em 24.02.2015. Resta, assim, mantido o acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

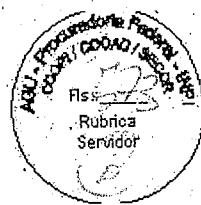
## II.5 RESOLUÇÃO Nº 71 DA ABPI

56. A Resolução nº 71 da Associação Brasileira da Propriedade Industrial (ABPI), de 9 de fevereiro de 2007, examinou a aplicação do art. 12 da Lei 9.279/96 aos pedidos de patente depositados na vigência do CPI/71.

57. A Resolução mostra-se favorável à aplicação do art. 12 da LPI no exame dos pedidos de patente depositados na vigência da lei revogada. Na visão da ABPI, a valoração dos fatos jurídicos anteriores à vigência da Lei 9.279/96 não ocorre nos termos da lei revogada, mas sim da lei vigente no momento do exame, em razão do que determina o art. 229 da Lei.

“Uma invenção cairá, ou não, em domínio público, na forma que a lei definir. Se, no período de graça, alguém utilizou invenção cujo pedido de patente ainda estava pendente, diante de uma permissão vigente à época, a questão se resolve no campo do conflito de direitos individuais. A LPI contém norma jurídica que valora os fatos jurídicos anteriores à sua

<sup>5</sup> “A parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contrariou os artigos 229 e 12, da Lei nº 9.279/96.” Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargadora Federal Vice-Presidente Vera Lúcia Lima, apelação cível 2007.51.01.803066-3. Decisão proferida em 24.02.2010.



vigência de forma diferente da legislação anterior, e como a valoração incide sobre fatos jurídicos (e não atos jurídicos) não há que se falar em direito adquirido.

Do conjunto de regras relativas à determinação da novidade.

O último aspecto a considerar face à necessidade de aplicação do artigo 12 da LPI às divulgações públicas dos pedidos depositados na vigência da Lei nº 5.772/71 versa sobre o conjunto de elementos da definição jurídica daquilo que constitui técnica anterior para efeitos de avaliação de novidade e atividade inventiva, tendo em vista que a disposição do artigo 12 é apenas um desses elementos.

Seguindo-se à definição geral dos requisitos de patenteabilidade em seus artigos 8º e 9º, a Lei nº 9.279/96 define em seu artigo 11 o que se entende por "novidade"<sup>[3]</sup> e no §1º deste artigo existe ressalva expressa às situações previstas nos artigos 12 (período de graça), 16 (prioridade) e 17 (prioridade interna). Ademais, o §2º do artigo 11 impõe-se restrição inexistente na vigência da lei anterior (Lei nº 5.772/71). Em outras palavras, nos termos do §2º passa a ser considerado como integrante do estado da técnica – apenas para aferição de novidade – o conteúdo de pedidos de patente já depositados antes do pedido de patente sob exame, ainda que tais pedidos apenas venham a ser publicados após tal data.

Com efeito, no que diz respeito aos pedidos de patente depositados ainda na vigência da Lei nº 5.772/71 e examinados já sob a égide da Lei nº 9.279/96, haveria um desequilíbrio no comportamento administrativo do INPI caso esta autarquia viesse a considerar inaplicável a regra do artigo 12 da Lei nº 9.279/96, enquanto, por outro lado, aplicasse a regra do §2º do artigo 11, tendo em vista que esta última é ainda mais rigorosa quanto ao tratamento e valoração dos fatos jurídicos anteriores. O simples expurgo do artigo 12 na determinação da novidade de um pedido de patente examinado já na vigência da Lei nº 9.279/96 romperia o equilíbrio estabelecido pelo legislador, em claro prejuízo para o depositante.”

## II.6 CONCLUSÃO PRELIMINAR

58. O parecer PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1 emite uma interpretação restritiva do art. 229 da LPI. De acordo com essa manifestação, a Lei 9.279/96 não se aplica aos processos em andamento quando o objeto reivindicado já estava incorporado no estado da técnica na vigência da lei revogada.

59. Ocorre, todavia, que o art. 229 da LPI estabelece a aplicação da lei nova aos processos em andamento, sem qualificar se eles já estavam em determinada situação ou não. Os processos em andamento, nos quais não se examina à luz da LPI, são aqueles previstos na própria lei. Por exemplo, o art. 238 da LPI especifica que os recursos serão examinados à luz do CPI/71, quando interpostos na vigência da lei revogada.



60. Não obstante os argumentos contrários, o entendimento expresso no parecer PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1 impõe-se de forma convincente. A entrada em vigor da LPI não teve o condão de restaurar a vigência de um direito patentário já fulminado na ocasião, salvo previsão específica na lei.
61. O art. 229 da LPI não constitui uma previsão específica de restauração do direito patentário já extinto, em razão de ausência de novidade de um pedido de patente. O art. 229 da LPI é uma cláusula geral aplicável aos pedidos em andamento, desde que estes reúnam condições mínimas de viabilidade. Um pedido de patente sem condições mínimas de viabilidade, depositado na vigência do CPI/71, não ressurge em razão do que dispõe o art. 229 da LPI.
62. A presente discussão tangencia alguns aspectos das ações sobre prazo de vigência de patente *pipeline*. Em determinados julgados sobre as ações de patente *pipeline*, o Poder Judiciário entendeu pela ausência de competência do Poder Legislativo para editar leis que retirassem patentes do estado da técnica e do domínio público.
63. Uma vez inserida a invenção na *res communis omnium*, não há como retirá-la do domínio público. Esse foi um dos fundamentos adotados para indeferir a prorrogação do privilégio por mais de cinco anos, conforme se verifica no julgado relatado pelo Desembargador Federal André Fontes, a seguir transcrito:

DIREITO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.  
PRORROGAÇÃO DE PATENTE CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA  
LEI Nº 5.772-71. INAPLICABILIDADE DO ACORDO SOBRE  
ASPECTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL  
RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ADPIC), CONHECIDO NA  
VERSÃO ANGLÓFONA POR "TRIPS". I - Não tem o Poder  
Legislativo competência para editar leis que atribuam patentes  
para o que já se encontra no estado da técnica e no domínio  
público como *res communis omnium*. II - O Acordo sobre Aspectos  
da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio constitui  
normativa internacional que tem como destinatário o Estado-Membro,  
a depender de lei nacional para viabilizar sua execução, razão porque  
não pode ser suscitado pelas partes como fundamento de sua pretensão,  
tendo se tornado vigente e aplicável no Brasil a partir de 1 de janeiro de  
2000. III - A postulada prorrogação por mais 5 (cinco) anos de patente  
concedida sob a égide da Lei nº 5.772-71, passando de 15 (quinze) para  
20 (vinte) anos, viola não apenas o ato jurídico perfeito  
consubstanciado na patente, por se tratar de termo pré-fixado, na forma  
do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do inciso XXXVI  
do artigo 5º da Constituição da República; mas também afronta o  
princípio da vinculação da jurisdição à lei e ao direito, pois não há lei  
que crie esse prazo ou atribua ao titular um benefício para o qual  
nenhum gasto teve. IV - O deferimento da prorrogação do privilégio  
por mais 5 (cinco) anos ensejaria o enriquecimento sem causa do  
requerente, pois esse destinou investimentos referentes a patente com

validade por apenas 15 (quinze) anos, mas deseja a exclusividade de sua exploração por 20 (vinte) anos. V - Apelação provida.<sup>6</sup>

64. Nesse diapasão, vale citar o julgado relatado pela Desembargadora Federal Maria Helena Cisne sobre patente requerida via PCT, que não requereu o ingresso na fase nacional. No caso, a autarquia promoveu a retirada do pedido da fila do PCT, e o respectivo arquivamento do pedido de patente. O INPI sustentou em Juízo a perda do direito de renovar o pedido via *pipeline*, posto que a patente havia entrado em domínio público.

65. A Relatora foi clara ao dizer que o ingresso da patente na *res communis omnium* constitui um caminho sem volta, *ipsis litteris*:

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE REQUERIDA VIA PCT. NÃO INGRESSO NA FASE NACIONAL. CONSEQUÊNCIA DA RETIRADA - ARQUIVAMENTO, NO BRASIL. PERDA DO DIREITO DE RENOVAR O PEDIDO VIA PIPELINE. I - Trata-se de pedido de patentes de reválida, ou seja, "pipeline", vindo as requerentes a informar, no curso do processo, que haviam dado entrada inicial nos pedidos de patente via PCT, sendo o Brasil um dos países designados, mas sem ingresso dos pedidos na fase nacional. II - Segundo o PCT - artigos 24-1) e 39-3) -, deixando o depositante de praticar os atos que lhe são exigidos (apresentar texto em língua vernácula, do pedido conforme depósito internacional inicial - relatório descritivo, reivindicações, resumo e desenho, se houver - e eventuais emendas e declarações, a par do pagamento da respectiva retribuição), ocorrerão os mesmos efeitos de uma retirada de um pedido nacional em nosso país. III - O Brasil, da mesma forma que os Estados Unidos e a Comissão Européia (EPO), segundo jurisprudência firmada, em caso de retirada (withdrawal) ou abandono (abandonment), dá por findo o processo - o que corresponde ao arquivamento previsto no item 9.2 da Resolução nº 37/92 e no art. 18 do AN nº 126/96, IV - Não se pode dar aos que negligenciaram o mesmo tratamento que mereceram os depositantes diligentes - sabedores da previsível alteração legislativa desde as discussões em nosso país, por Comissão instituída pela Portaria Interministerial nº 346, de julho/1990, para possibilitar a patenteabilidade de invenções químicas, farmacêuticas e alimentares, com a tarefa de elaborar projeto para discussão no Congresso Nacional, aliada à divulgação, desde 21.12.91, pela antiga Secretaria Geral do GATT, do teor das negociações da Rodada Uruguai, acerca do texto prévio dos TRIPS, com necessidade de alteração legislativa em nosso país, que levou à edição da Lei nº 9.279/96, a nova LPI - que, por isso, mantiveram em andamento seus pedidos de patentes nas citadas áreas, mesmo com o óbice do art. 9º do então vigente CPI, vindo a ser beneficiados pelas regras supervenientes do "caput" do art. 229 e do § 5º do art. 230, da LPI. V - Em se tratando as patentes do tipo "pipeline" de exceção à regra da novidade e aos princípios constitucionais consagrados que restringem os privilégios ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país, só podem suas regras ser interpretadas

<sup>6</sup> Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal André Fontes, AC - 415692, Processo 200751018001353, RJ, Data da decisão: 24.06.2008. DJU - Data: 12/09/2008 - Página: 509.



de modo restrito, não se admitindo amplitude, quando, no caso, quebrada a novidade pela publicação internacional, com todos os efeitos de direito, e abandonado o pedido em nosso país, veio a patente a cair no domínio público ("res communis omnium"), situação sem retorno. VI - Outrossim, ocorre na hipótese que as patentes européias apontadas como precedentes de concessão no estrangeiro para autorizar, no Brasil, as patentes "pipeline" em tela só vieram a ser deferidas após o requerimento no Brasil, ou seja, respectivamente nas datas de 11/11/98 e 13/08/97, o que inviabiliza também, sua concessão. VII - Sentença confirmada. Apelação conhecida e não provida. Agravo retido não conhecido.<sup>7</sup>

66. As ementas colacionadas não correspondem ao cerne da presente controvérsia (aplicação do art. 12 da LPI aos pedidos de patente depositados na vigência do CPI/71). Entretanto, esses julgados são aqui invocados em razão do argumento de que o ingresso da patente em *res communis omnium* não se desconstitui pela mera vontade das partes.

67. Em razão do exposto, cabe a Procuradoria manter o entendimento expresso no PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1. Trata-se, inclusive, da tese defendida pelo INPI no precitado recurso especial.

68. Não obstante a manutenção do entendimento expresso no PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1, forçoso concluir que ele não se aplica ao processo em tela, em trâmite na CGREC. A decisão combatida na esfera administrativa é do ano de 2002, sendo que o parecer contido no PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1 somente foi expedido no ano de 2009.

69. O parecer PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1 não foi elaborado nos autos em epígrafe, ou recebeu efeito normativo. Não há como vincular o entendimento expresso no PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1 ao processo em epígrafe.

70. É compreensível a adoção do pensamento expresso no PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 29/2007 para solução da controvérsia apresentada nos autos em epígrafe, tendo em vista a ausência de uma orientação normativa específica sobre a matéria. As manifestações da Procuradoria, expedidas até o ano de 2009, e descritas no tópico II.3 da presente manifestação, indicam a aplicação da LPI aos pedidos de patente depositados na vigência do CPI/71.

71. Ressalte-se, no entanto, que essas manifestações expedidas até o ano de 2009 não abordaram a aplicabilidade do instituto do período de graça (art. 12 da LPI), sendo que essa questão somente foi apresentada à Procuradoria, por ocasião da consulta na qual resultou no entendimento restritivo contido no PROC/DICONS ref. ao MU7401187-1, de acordo com os documentos que instruem o presente processo administrativo.

<sup>7</sup> Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, AC - 390267, Processo 200551015224942, RJ, Data da decisão 10.06.2008. DJU - Data: 03/07/2008 - Página: 56/57.



72. Esta Procuradoria discorda da aplicação do art. 12 da LPI aos pedidos de patente depositados na vigência do CPI/71. No entanto, esse entendimento da matéria está longe de ser irrazoável. Ele insubsiste em face da compreensão de que a LPI não restaura as condições de viabilidade de um pedido de patente já extinto, salvo previsão específica.

### III. CONCLUSÃO

73. Diante do exposto, resta examinada a matéria objeto da consulta para fins de harmonização do entendimento acerca da aplicabilidade do período de graça aos processos em andamento por ocasião da entrada em vigor da Lei 9.279/96.


74. As seguintes assertivas resumem a compreensão da Procuradoria sobre a matéria:

- I. O art. 12 da LPI não se aplica aos pedidos de patente depositados na vigência do CPI/71, posto que as invenções entram em domínio público em data anterior à entrada em vigor da lei atual;
- II. O presente entendimento leva em consideração a tese defendida pelo INPI nos autos de recurso especial no qual se discutiu a matéria;
- III. Não obstante a conclusão precedente, mostra-se razoável, se a Administração entender pertinente, a manutenção da decisão concessória da patente, com data de 14.05.2002, e combatida no presente processo administrativo de nulidade, em razão da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação disposta no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/99.<sup>8</sup>

75. Aprovada a presente manifestação pelo Procurador-Chefe, sugere-se a devolução dos autos à CGREC e encaminhamento de cópia do parecer à DIRPA.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2015.

  
Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador

<sup>8</sup> Art. 2º [...] Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 23º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.  
Tel: (21) 3037.3207

*Ofício nº 103/PR/INPI*

Em 13 de março de 2015.

A Sua Excelência a Senhora  
Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira  
Procuradora da República  
Ministério Público Federal  
Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Nilo Peçanha, 31 – 9º andar-Centro.  
CEP: 20.020-100 – Rio de Janeiro – RJ.

REF: Inquérito Civil nº 1.30.001.002460/2013-09  
Ofício nº 1268/2015/GABPR/GRFP/PR-RJ

Senhora Procuradora,

Com vistas à perfeita instrução ao expediente em destaque, encaminhado, em anexo, as informações prestadas pela divisão de Contencioso da Procuradoria Federal – INPI.

Assim, continuo à inteira disposição de Vossa Excelência no sentido de prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessárias.

Respeitosamente,

*Vinicius Bogéa Câmara  
Vice-Presidente Substituto  
Portaria nº 28/15*